



## Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 74/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

**Comissão de Licitação ÔMEGA**

**CHAMAMENTO PÚBLICO N. 12/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0006.154182/2020-30**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº 0053.129772/2020-69**

**INTERESSADO: SESAU/RO**

Trata-se de procedimento administrativo relativo ao Chamamento Público nº 12/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO cujo objeto é a *Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Básico Tipo "D" (UTI Móvel) e Mão-de-obra especializada (Motorista/Socorrista, Enfermeiro e Médico), para atender as necessidades do Centro de Medicina Tropical - CEMETRON e Hospital Regional de Cacoal - HRC, em caráter emergencial, para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) conforme disposto na Lei nº 13.979/2020.*

Vieram os autos para conhecimento e decisão quanto ao pedido formulado pela empresa **INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO DE SERVICOS EM SAUDE EIRELI** (0011093052), no qual contesta o resultado certame, alegando que a vencedora **AATR - ASSESSORIA E ATENDIMENTO DO TRAUMA E RESGATE LTDA** não está apta a prestação dos serviços, a julgar por não atender as exigência mínimas do Termo de Referência.

Restou consignado na Informação 18 (0011273508) da Douta Procuradoria Geral do Estado que a documentação apresentada pela empresa **AATR** para fins de aceitação da proposta e habilitação atende as regras estabelecidas para estas fases.

Concernente a proposta de preços, entende-se possível a solicitação posterior da planilha de composição de custos pela SESAU, com a disponibilidade do modelo devido, considerando o caráter emergencial da contratação.

Quanto a habilitação, a empresa apresentou declaração de que no momento da assinatura do contrato entregará as documentações solicitadas nos subitens 11.1.2 a 11.1.6 do Termo de Referência, motivo pela qual não há que se falar ainda em descumprimento de regras.

Logo, quaisquer ressalvas na documentação apresentada, devem ser verificadas quando da assinatura do Contrato pela Secretaria demandante.

Conforme observado nos autos, a SESAU solicitou à empresa declarada vencedora as documentações exigidas, que deverá preceder a assinatura do contrato, contudo, até o momento não houve manifestação.

Como bem pontuado pela Procuradoria Geral, a contratação direta tem por impulso contribuir para a eficiência do Estado no enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do COVID-19, assim, recomenda-se que a SESAU defina prazo razoável para o cumprimento das obrigações pela futura contratada, de modo a cumprir o prazo previsto para início da execução e não prejudicar a finalidade proposta com a presente contratação.

Desta forma, acolho os motivos expostos na Informação proferida pela Procuradoria Geral do Estado (0011273508), pelos seus próprios fundamentos.

**DECIDO:**

Conhecer e julgar: **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela empresa **INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO DE SERVICOS EM SAUDE EIRELI**, mantendo a decisão de classificação da proposta e habilitação da empresa **AATR – ASSESSORIA E ATENDIMENTO DO TRAUMA E RESGATE LTDA** no certame.

Frise-se que o descumprimento das regras estabelecidas no momento da fase de execução contratual, levam a efeito a imputação de multas e demais sanções consignadas em lei, cabendo a SESAU a sua fiscalização, situação que deve ser agravada em face do momento especial de pandemia de Covid-19, para o qual os procedimentos mais céleres realizados pela Administração, impõe o menor rigorismo na avaliação e investigação dos licitantes.

**DESPACHO,**

À Presidente da Comissão/ÔMEGA para dar ciência às empresas participantes, publicar no portal da Supel, e anexar estes autos ao processo principal 0053.129772/2020-69, encaminhando-o ao Gestor da SESAU para conhecimento e providências que o caso requer.

*(conforme dados e informações da assinatura digital abaixo)*



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 29/04/2020, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011313999** e o código CRC **7C306D88**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Informação nº 18/2020/SUPEL-ASSEJUR

**Referência:** Processo administrativo n. [0006.154182/2020-30](#).

**Processo administrativo principal** n. [0053.129772/2020-69](#) - Chamamento Público n. 12/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO

**Procedência:** Equipe de Licitação ÔMEGA.

**Interessado:** SESAU.

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Básico Tipo “D” (UTI Móvel) e Mão-de-obra especializada (Motorista/Socorrista, Enfermeiro e Médico), para atender as necessidades do Centro de Medicina Tropical - CEMETRON e Hospital Regional de Cacoal - HRC, **em caráter emergencial**, para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) conforme disposto na Lei nº 13.979/2020.

1. Trata-se de pedido formulado pela empresa **INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO DE SERVICOS EM SAUDE EIRELI** ([0011093052](#)), contra a decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa **AATR – ASSESSORIA E ATENDIMENTO DO TRAUMA E RESGATE LTDA**, alegando o não cumprimento das exigências prevista no instrumento convocatório.
2. Desde logo, cabe enfatizar que a presente análise se restringe ao caráter jurídico dos recursos administrativos ora submetido a exame, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos da avença, ou de conveniência e oportunidade, cujo ônus recai sobre a Autoridade Competente.
3. Também não se está aqui analisando o processo administrativo na sua inteireza, mas apenas naquilo que concerne aos seus aspectos jurídicos dos recursos administrativos, em face da presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos.
4. Dito isso, passe-se a análise dos fatos alegados.
5. Em síntese a empresa **INSTRUAUD** alega as seguintes irregularidades: 1) não possui estrutura física, com base instalada no Estado de Rondônia; 2) o prazo para execução dos serviços ser imediato, a contar da assinatura do contrato; 3) não comprovou possuir em seu quadro permanente, responsável técnico, de nível superior devidamente cadastrado no Conselho Regional de Medicina; 4) não apresentou licença sanitária para funcionamento do estabelecimento emitido por órgão competente; 5) Alvará de localização e funcionamento não a habilita para o serviço de UTI móvel; 6) apresentou Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho de Medicina com vencimento de 25/11/2011; 7) não apresentou planilha de composição de custo juntamente com a proposta de preços.
6. Pugna a requerente pela anulação do parecer que habilitou a empresa **AATR**.
7. Verifica-se nos autos o Parecer nº 5/2020/SESAU-GAD ([0011046970](#) - Processo [0053.129772/2020-69](#)), o qual, após diligências, concluiu pelo atendimento as exigências

estabelecidas, conforme segue:

Ao verificar que a empresa **AATR – Assessoria e Atendimento do Trauma e Resgate Ltda**, sagrou-se vencedora dos lotes 01 e 02, tem sede na cidade Belo Horizonte -MG e que os Itens 4.1.1, 4.2 (4.2.1) e 11.2.5 do Termo de Referência, versam sobre, condições necessária para atender a demanda oriunda desta contratação, **a comissão procedeu com diligência via e-mail ([0011012575](#)) solicitando manifestação quando a capacidade de atender as exigências dos itens citados, tendo em vista tratar-se contratação para atender demandas oriundas do COVID-19.**

A empresa **AATR – Assessoria e Atendimento do Trauma e Resgate Ltda**, encaminhou via e-mail ([0011045780](#)) sua manifestação informando já possuir os equipamentos (03 ambulâncias UTI zero KM totalmente equipadas) e Condutores Socorristas disponíveis, aguardando tão somente os trâmites legais e contratuais para iniciar as contratações dos profissionais Médicos e Enfermeiros.

Neste contexto a Comissão nomeada pela Portaria 773/SESAU-RO de 06 de abril de 2020, **diante da documentação apresentada conclui que a empresa AATR – Assessoria e Atendimento do Trauma e Resgate Ltda, atende às exigências legais não verificando nenhum óbice ao seu prosseguimento.** *(grifo nosso)*

8. Após o inconformismo da empresa, visando rechaçar qualquer dúvida acerca do cumprimento das exigências e resguardar a Administração, os autos foram novamente encaminhado para a Secretaria de origem, considerando que se trata de um procedimento emergencial, sendo esta a responsável pela análise e julgamento da documentação apresentada ([0011224787](#)).

9. Em resposta, a equipe técnica da SESAU emitiu o Despacho SESAU-GAD ([0011227245](#)), refutando ponto a ponto o que foi questionado, concluindo novamente que não há motivos neste momento para afastar a decisão tomada. Vejamos:

**4.1.1. A(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação deverá(ão) possuir estrutura física, como base, instalada no Estado de Rondônia.**

. O Termo de Referência não condiciona participação restrita a empresa sediadas no estado de Rondônia, o item 11.1.1 versa sobre responsabilidade da empresa relativo **disponibilidade das instalações**, dos veículos, dos equipamentos e do pessoal técnico, adequados para a realização dos serviços de que trata a referida despesa, que deverá ser apresentado no momento da assinatura do contrato, face o status atual do processo não como aferir descumprimento do item.

**4.2 Prazo para Início da Execução dos Serviços:**

**4.2.1 O prazo para início da execução dos serviços será imediato, contados a partir da última assinatura contratual:**

. Informamos que o Termo de Referência é claro sobre o item subscrito, a empresa licitante tem ciência do início da prestação do serviço, destarte, até o momento em que esta seja solicita a iniciar a prestação do mesmo não é possível mensurar o descumprimento, considerando apenas o ora alegado pela impugnante.

**(...) . Item 11.1(TR) Apresentar declaração formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:** ou seja, não há motivos para a comissão desqualificar a empresa AATR – Assessoria e Atendimento do Trauma e Resgate Ltda, considerando meras presunções, o processo de aquisição mesmo por dispensa de licitação, trata-se de um Procedimento Administrativo vinculado as regras estabelecidas pretéritas não podendo ser analisadas à conveniência do julgador. (...)

A empresa em comento apresentou em sua documentação de habilitação([0010972152](#)) declaração que atende o disposto no Termo de Referência , que reconhecemos apresentar algumas ressalvas que deveram ser concretizados no momento da assinatura do Contrato, em conformidade com o item 11.1 do TR.

## **12 DA PROPOSTA**

Quanto a proposta de preços e as especificações detalhadas dos custo, estes serão devidamente solicitados por esta SESAU, a ausência deste quando da apresentação da proposta não constitui motivo para desclassificação considerando o caráter emergencial da aquisição,

Preventa, e considerando o caráter emergencial do serviço, a comissão procedeu a nova diligência via e-mail ([0011127848](#)), solicitando a empresa providencias quanto a documentação exigida no Termo de Referência, que deverá preceder a assinatura do contrato.

Ante o exposto, e considerando os aspectos formais descritos no Termo de Referência, considerando tratar-se da proposta mais vantajosa e o caráter emergencial ante a pandemia

mundial COVID-19, não vislumbramos nas alegações da empresa INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI, razões ou justificativas que levem esta comissão anular a decisão proferida no parecer 05 ([0011046970](#)).

10. Analisando a documentação apresentada pela empresa AATR ([0010972152](#)) para fins de aceitação da proposta e habilitação, observa-se de fato o atendimento as regras estabelecidas para esta fase.
11. A proposta de preços ([0010972152](#) - fls. 3-4) contém todas as informações solicitadas, seguindo o modelo da SAMS anexo ao Termo de Referência.
12. Por outro lado, não obstante, o item 12 do TR ([0010822945](#)) estabelecer a exigência de apresentação da planilha de composição de custos, constata-se que não foi disponibilizado o modelo indicado como anexo.
13. Sabe-se que, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.
14. A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura, exequível e evite problemas quando da execução dos contratos, bem como facilita análise da ocorrência das alterações contratuais, quando necessário.
15. Contudo, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, em licitação que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.
16. Assim, considerando o caráter acessório das planilhas de custos, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a solicitação posterior da SESAU, com a disponibilidade do modelo devido, logo, no caso concreto, coadunamos com o entendimento de que a ausência deste documento quando da apresentação da proposta não constitui motivo de desclassificação considerando o caráter emergencial da contratação.
17. Com efeito, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.
18. Quanto aos documentos de habilitação, verifica-se, às fls. 5 do ID [0010972152](#), tal qual estabelecido no subitem 11.1, a apresentação de declaração de que no momento da assinatura do contrato entregará as documentações solicitadas nos subitens 11.1.2 a 11.1.6.
19. Destarte, não há em que se falar em descumprimento de regras por ausência de documentos que deverão ser apresentados somente na fase de execução do contrato ou que nem fora exigido, como no caso do balanço patrimonial.
20. Conforme o Parecer retro mencionado, a equipe técnica da SESAU reconhece que as documentações apresentadas em sede de diligências apresentam algumas ressalvas, contudo, devem ser concretizados quando da assinatura do Contrato, em conformidade com o item 11.1 do TR.
21. Nota-se que a SESAU procedeu com uma nova diligência via e-mail ([0011127848](#)), solicitando à empresa providências quanto a documentação exigida no Termo de Referência, que deverá preceder a assinatura do contrato, contudo, até o momento não houve manifestação da empresa Requerida.
22. Considerando que a contratação direta tem por impulso contribuir para a eficiência do Estado de Rondônia no enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do COVID-19, recomendamos que a SESAU estabeleça prazo razoável para o cumprimento das obrigações, de modo a cumprir o prazo previsto no instrumento convocatório para início da execução e não prejudicar a finalidade proposta com a presente contratação.

23. Nesse íterim, resgata-se aqui a obrigação de a empresa entregar o objeto de acordo com especificação técnica do Instrumento convocatório e conseqüentemente da proposta, e que o não cumprimento das regras no momento da fase de execução contratual, levam a efeito a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame, cabendo a Secretaria de origem a sua fiscalização.

24. Cumpre ressaltar ainda, em que pese a Lei nº 13.979/2020 ter flexibilizado as exigências imposta para a contratação direta, não houve indulgência com relação aos princípios impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos pela própria Lei 8.666/93 em seu artigo 3º.

25. A celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos.

26. Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica. Sendo assim, essa flexibilização, entretanto, não pode ser confundida com plena licenciosidade, de modo a permitir desvios e abusos, mas importa simplesmente em uma atenuação do rigorismo formal durante o período de vigência da situação do estado de calamidade, obviamente, inerente aos atos que, com ela, tenham relação direta, permanecendo assim o dever de diligência do Gestor Público, sob pena de sua responsabilização.

27. Ante o exposto, tendo a Administração selecionado a proposta mais vantajosa e a empresa declarada vencedora atendido as regras do instrumento convocatório, opinamos pela manutenção, por ora, da decisão de classificação da proposta de preços e habilitação da empresa **AATR – ASSESSORIA E ATENDIMENTO DO TRAUMA E RESGATE LTDA** no certame.

28. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

29. A presente informação apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

30. Oportunamente, submeter-se-á o presente à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 27 de abril de 2020

**Leonardo Falcão Ribeiro**

Diretor da Procuradoria de Contratos e Convênios



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 27/04/2020, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 27/04/2020, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011273508** e o código CRC **7DAC8296**.



---

**Referência:** Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0006.154182/2020-30

SEI nº 0011273508

---

Criado por [92180922272](#), versão 42 por [00941456528](#) em 27/04/2020 14:12:07.



ILUSTRÍSSIMO SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA - SESAU  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL

Contestação

Parecer nº 5/2020/SESAU-GAD

CHAMAMENTO PÚBLICO - CHAMAMENTO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL  
Nº. 12/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO

Processo Eletrônico - SEI: 0036.129772/2020-69

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte InterHospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Básico Tipo “D” (UTI Móvel) e Mão-de-obra especializada (Motorista/Socorrista, Enfermeiro e Médico), para atender as necessidades do Centro de Medicina Tropical - CEMETRON e Hospital Regional de Cacoal - HRC, em caráter emergencial, para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) conforme disposto na Lei nº 13.979/2020.

INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI – EPP.

CNPJ: 16.658.376/0001-28. Situada a rua Guanabara 1315, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho – RO. Tendo como sua representante legal a Sr.ª Carla Ferreira Gomes, RG nº 356899 SSP/AC e CPF sob nº 677.284.562-53, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do Processo de contratação emergencial em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria com fundamento no art. 45, inciso II, alínea "d" da Lei nº 12.462/2011 apresentar.

CONTESTAÇÃO,

Contra o parecer técnico nº 5/2020/SESAU-GAD que qualifica como apta a empresa **AATR – Assessoria e Atendimento do Trauma e Resgate Ltda**, que sagrou-se vencedora dos lotes 01 e 02, tem sede na cidade Belo Horizonte -MG e que os Itens 4.1.1, 4.2 (4.2.1) e 11.2.5 do Termo de Referência, versam sobre, condições necessária para atender a demanda oriunda desta contratação, a comissão procedeu com diligência via e-mail (0011012575) solicitando manifestação quando a capacidade de atender as exigências dos itens citados, tendo em vista tratar-se contratação para atender demandas oriundas do COVID-19. conforme fundamentos que seguem em anexo. Após os procedimentos de estilo, requer-se a reforma da decisão contestada.



## RAZÕES DA CONTESTAÇÃO

### EMÉRITO SENHOR JULGADOR

A contestação ora interposta tem objetivo claro e definido, qual seja, demonstrar que a decisão de que a empresa **AATR – Assessoria e Atendimento do Trauma e Resgate Ltda** atende às exigências legais do certame emergencial foi medida totalmente desproporcional e infringe os princípios basilares do Processo, uma vez que a empresa **AATR – Assessoria e Atendimento do Trauma e Resgate Ltda** não cumpriu os item:

4.1.1 A(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação deverá(ão) possuir estrutura física, como base, instalada no Estado de Rondônia.

**A empresa não possui base no estado de Rondônia.**

Observa-se, que em uma busca pela internet, não foi encontrado nenhum site da empresa, nem a sua localização no google maps. A imagem que se tem do endereço é uma casa de periferia onde se quer consta o nome da empresa e a única coisa que se observa é uma ambulância aparentemente de suporte (A) estacionada na frente do endereço. O que nos causa perplexidade é o fato de se tratar de uma contratação emergencial de mais de 3 milhões de reais e a SESAU – GAD resolve habilitar uma empresa sem se quer solicitar um balanço patrimonial para avaliar sua capacidade financeira. E o que nos causou mais espanto ainda aceitar como valido um certificado do conselho regional de medicina com data de validade expirada em 25/11/2011.

4.2 Prazo para Início da Execução dos Serviços:

4.2.1 O prazo para início da execução dos serviços será imediato, contados a partir da última assinatura contratual.

**Segundo o Banco Mundial, em pesquisa realizada, o tempo médio para um novo negócio estar apto a operar no Brasil é de 107 dias. Portanto é impossível uma empresa sediada em outro estado ter condições de instalar uma base e tirar todas as licenças exigidas no termo de referência do certame emergencial.**

11.1.2 Apresentar comprovação de possuir em seu quadro permanente, responsável técnico, de nível superior devidamente cadastrado no Conselho Regional de Medicina.



**A empresa não apresentou documentação comprovando.**

11.1.3 Licença sanitária para funcionamento do estabelecimento, emitido por órgão competente.

**A empresa não apresentou se quer uma licença vencida. Somente alegou em manifestação por email que não poderia apresentar alegando não ter sido renovada a tempo devido paralização dos órgãos competente por conta da epidemia.**

11.1.4 Alvará de Localização e Funcionamento da empresa expedido por órgão sanitário estadual e/ou municipal competente.

**O Alvará apresentado não é compatível com o objeto do certame, pois observa-se que o mesmo não está habilitado para o serviço de UTI Móvel.**

11.1.5 As empresas licitantes sediadas em outros estados deverão apresentar quando da fase de habilitação a documentação citada nos itens 11.1.4 e 11.1.5 da sede de seu estado/município e, para assinatura do contrato, deverá apresentar tais documentos da sede da execução dos serviços (Rondônia).

**Tendo em vista que não se consegue no Brasil com menos de 90 dias abrir uma filial ou base de atendimento e tirar todas as licenças necessárias para iniciar o atendimento. Fica claro e evidente que uma empresa com sede fora do Estado de Rondônia não tem tempo suficiente para se habilitar em se tratando de um contrato emergencial com prazo de execução imediato.**

11.1.6 Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM nº 2.010/2013.

**A empresa apresentou um certificado vencido, com data de vencimento em 25/11/2011, e um requerimento de inscrição para renovação somente preenchida via site do conselho e que se quer foi protocolado no conselho.**

## 12. DA PROPOSTA

Nas propostas apresentadas pelas licitantes deverão constar o preço, expressos em moeda corrente nacional, nele incluído todos os custos diretos e indiretos: taxas, encargos, e todas as demais as despesas referentes à realização dos serviços descritos neste termo de referência. As empresas licitantes deverão, obrigatoriamente, apresentar juntamente com a sua proposta de preços a planilha de composição de custos que comprove o valor do serviço, detalhando todos os valores dos itens, impostos encargos conforme modelo constante no Anexo II.



A Proposta de preço não foi devidamente apresentada com a planilha de custo conforme obrigatoriamente se pede.

De acordo com o art. 27 da Lei nº 8.666/93, em face às contratações pelo instituto da DISPENSA DE LICITAÇÃO. Essa disposição rege, de um modo geral, sobre a documentação necessária para a habilitação nas licitações.

Diante de todo o exposto, percebe-se, facilmente, que a decisão do certame emergencial foi medida desproporcional e não observou o princípio da legalidade e o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Assim, requer-se a anulação da parecer que Habilitou a empresa **AATR – Assessoria e Atendimento do Trauma e Resgate Ltda**, mantendo-se os atos até então realizados e intimando as melhores proposta colocadas, na classificação econômica, para dar fim ao presente certame com a adjudicação do objeto e início da prestação dos serviços que é tão esperado pela sociedade Rondoniense. Caso assim não se entenda, requer-se a remessa da Contestação à autoridade superior para análise e julgamento.

Pede deferimento.

Porto Velho, 09 de abril de 2020.

INSTRUAUD

Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde

**INSTRUAUD**  
CNPJ: 16.658.378/0001-28  
Rua: Guanabara, 1315  
Faz. M. Sra. das Graças - CEP: 76.804-131

*Marcelo Macêdo*  
(69) 99981-2207/99242-4180  
INSTRUAUD Porto Velho - RO